

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 13 de setembro de 2018

nº 1711 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA **E OUTROS** Administração Pública Estadual >>Poder Executivo Pág. 1 >>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Pág. 2 Mista, Consórcios e Fundos Administração Pública Municipal Pág. 3 ATOS DA PRESIDÊNCIA >>Decisões Pág. 11 ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO >>Portarias Pág. 15 >>Extratos Pág. 16 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO >>Atas Pág. 16



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09279/2018

UNIDADE: Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Pregão

Eletrônico nº 521/2017/SUPEL/RO

REPRESENTANTE: Empresa Carvalho Comércio e Serviços Eireli – ME

(CNPJ nº 20.077.176/0001-59)

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

0135/2018-DM-GCFCS-TC

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES PRONTAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. INDÍCIOS REFERENTES ÀS FALHAS APONTADAS. INEXISTENTES. DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE. NÃO ENCAMINHADA. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 80, CONCOMITANTE COM O ARTIGO 82-A, § 1º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DESATENDIDOS. INVIABILIDADE DE AUTUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Representação deve se fazer acompanhar dos indícios concernentes às irregularidades representadas, nos termos do artigo 80 concomitante com o artigo 82-A, § 1º, do Regimento Interno do TCE/RO.
- A inexistência de indícios de irregularidades e de documentação de suporte autoriza o arquivamento da documentação sem autuação processual.

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Carvalho Comércio e Serviços Eireli ME, inscrita no CNPJ nº 20.077.176/0001-59, cujo teor noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 521/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS, tendo por objeto a aquisição de refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades da Unidade Prisional do Município de Alvorada do Oeste/RO, no valor estimado de R\$405.653,33, cuja sessão de abertura estava prevista para ocorrer no dia 3.9.2018, porém, a Administração Estadual, por iniciativa própria, publicou Aviso de Suspensão "sine die" do referido Edital, "em razão da demanda de prazo para resposta ao pedido de impugnação ao edital de licitação" .

2. A Representante aponta a existência de irregularidades na documentação relativa à qualificação econômica-financeira e na qualificação técnica, além de questionar a morosidade na condução do procedimento licitatório. Ao final, A Empresa Representante requer o seguinte:

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

 Declarar-se nulo o item que está em divergência, ou seja, a adução de comprovação de patrimônio líquido em conjunto, uma vez que cada empresa tem balanço diferenciado;





- Sanar a incongruência no que tange aos percentuais dos atestados de capacidade técnica previstos nos editais 521/2017 e 538/2017 e no termo de referência;
- 3. Determinar-se a anulação de todo o processo, escoimado dos vícios apontados, podendo esse pode ser o motivo de toda a morosidade, pois o mesmo já se arrasta há quase um ano e a SUPEL não consegue licitar, portanto sugerimos a abertura de um novo processo;
- 4. Que seja realizado as modificações no edital conforme OT 001/2017.
- 3. A Representante não apresentou cópia do Contrato Social comprovando a legitimidade do Senhor André Luiz Alves de Carvalho para Representar legalmente a Empresa Carvalho Comércio e Serviços Eireli ME. Além disso, a peça inicial não se fez acompanhar de documentação de suporte.
- 4. Pois bem. Em sede de juízo prévio, verifico que a Representação em apreço não atendeu às exigências de admissibilidade previstas no artigo 80 concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que as alegações formuladas não se fizeram acompanhar de documentação capaz de demonstrar os indícios das irregularidades apontadas.
- 5. O Parágrafo Único do artigo 80 do mesmo regramento regimental impede o conhecimento de Representação ou Denúncia que não se encontra instrumentalizada com os documentos exigidos, vejamos:

REGIMENTO INTERO DO TCE/RO (Resolução Administrativa nº 005/1996)

Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único. O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

(...)

Art. 82-A. (...)

§ 1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia.

(Sem destaque no original).

- 6. Diante disso, verifica-se que a peça inicial Protocolada sob o nº 9279/2018 não preenche os requisitos de admissibilidade para ser aceita como Representação, eis que inexistente qualquer documentação de suporte, de modo que a insurgência da Empresa Carvalho Comércio e Serviços Eireli ME deverá ser arquivada após comunicação ao Representante, com fundamento no artigo 80, Parágrafo Único, concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 7. Ademais, neste exame exordial, não vislumbro a existência de risco, materialidade e relevância capazes de motivar a atuação fiscalizatória desta Corte por meio de Processo de Fiscalização de Atos e Contratos, de modo que afastado o interesse de agir deste Tribunal.
- 8. Ante o exposto, assim DECIDO:
- I Não conhecer da Representação formulada pela Empresa Carvalho Comércio e Serviços Eireli ME, inscrita no CNPJ nº 20.077.176/0001-59,

sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 521/2017/SUPEL/RO, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 concomitante com o artigo 82-A, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

 II – Determinar o arquivamento da presente documentação, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 80 do Regimento Interno do TCE/RO, após comunicação ao Representante e ao Ministério Público de Contas;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática e, após comunicação ao Representante e ao Ministério Público de Contas, encaminhe a documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para arquivamento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3188/2018

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Informações de providências quanto à execução do Convênio nº 30/17/FITHA

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habilitação

RESPONSÁVEL: Luiz Carlos Souza Pinto, Presidente do FITHA e Diretor Geral do DER-RO

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0241/2018-GCPCN

Cuidam os autos de fiscalização de atos e contratos, mormente no que diz respeito ao Convênio 30/17/FITHA.

Aportou neste gabinete cópia da documentação , enviada pela Câmara de Vereadores de São Felipe do Oeste a esta Corte (Protocolo nº 09199/18), que subsidiou o processo de apuração da infração-político-administrativa nº 38/2018.

No mencionado processo investigativo, o parlamento municipal detectou o malbaratamento dos recursos do FHITA, mormente no tocante ao Convênio nº 30/17/FITHA, que teve por escopo a execução dos serviços de limpeza lateral, terraplanagem e encascalhamento de estradas vicinais do município.

De modo que, ao cabo da investigação, a CPI revelou custos com maquinários contemplados pelo convênio (peças e combustível) que, a despeito das despesas, ainda estavam inoperantes.

Inclusive, consta, na aludida documentação, relatório enviado à Câmara pelo Residente Regional do DER-RO, o senhor Laercio Pedro de Alcantra, noticiando, em 24 de maio de 2018, que " em visita técnica ao município de São Felipe do Oeste-RO, para fiscalização dos serviços objeto do Convênio n° 30/17/FITHA, verificamos que a obra não foi iniciada".

Dessa feita, levando em consideração que a execução do aludido convênio já vem sendo acompanhada pelo DER-RO, bem como por se tratar de convênio de competência do FHITA e, por via de consequência, de





responsabilidade do Diretor Geral do DER-RO (inteligência do art. 4°, c/c o art. 6°, I, da LC n° 292/03, que instituiu o FITHA), determino o envio de cópia da mencionada documentação ao DER-RO, para que o Diretor Geral do DER-RO, no prazo de 90 dias, contados do recebimento desta Decisão Monocrática, informe ao Tribunal de Contas as providências adotadas com relação à fiscalização relativa à execução do Convênio nº 30/17.

Dar ciência desta decisão, via ofício, ao MPC e, via memorando, ao Conselheiro Relator do Município de São Felipe do Oeste, exercício de 2017, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Publique-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente) **PAULO CURI NETO** Conselheiro Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 02985/18/TCE-RO [e].

SUBCATEGORIA: Denúncia.

ASSUNTO: Denúncia - Possíveis irregularidades praticadas nos processos n. 2013030340 e 2014020913 e Notas de Empenho n. 1208/2013 e 1150/2014 por parte do DETRAN/RO

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO RESPONSÁVEL: Acássio Figueira dos Santos - Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, CPF:457.642.802-06 INTERESSADO: Adonias Rodrigues de Deus - Presidente do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia SINSDET, CPF:609.849.532-72

ADVOGADOS: Danilo Carvalho Almeida - OAB/RO 8451

Eliel Soeire Soares - OAB/RO 8442

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0226/2018-GCVCS

DENÚNCIA. AUTARQUIA ESTADUAL. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO DE FORMA DIVERSA DA SUA FINALÍDADE. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ASMISSIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO DENUNCIADO.

(...)

Posto isso, nos termos do art. 71. IX. da Constituição Federal, art. 49. VIII. da Constituição Estadual, artigos 38, caput, e 40 da Lei Complementar nº 154/96. Decide-se:

- I. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade, com fulcro nos artigos 50 da Lei Complementar nº 154/96 e art. 79 e 80 do Regimento
- II. Notificar o Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN/RO, senhor Acássio Figueira dos Santos, ou a quem possa substituí-lo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do Regimento Interno, manifeste-se, com documentação probante, sobre os elementos alegados na Denúncia acerca de possível utilização de dinheiro público de forma inversa à sua finalidade;
- III. Dar conhecimento desta Decisão ao Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - SINSDET, por meio de seu Presidente e seus Advogados, respectivamente, os

Senhores Adonias Rodrigues de Deus, Danilo Carvalho Almeida e Eliel

- IV. Decorrido o prazo estabelecido no Item II desta Decisão, realizada ou não a manifestação do denunciado, encaminhem-se os autos ao Controle Externo para instrução técnica.
- V. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara adoção das medidas de de cumprimento desta Decisão:

VI. Publique-se:

Porto Velho. 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente) FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental Matrícula nº 467

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 09371/2018/TCE-RO [e]

SUBCATEGORIA: Representação.

INTERESSADO: Trivale Administração LTDA - CNPJ: 00.604.122/0001-97 ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP - Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018

UNIDADE: Município de Alto Alegre dos Parecis – RO RESPONSÁVEIS: Marcos Aurélio Marques Flores – Prefeito Municipal

CPF: 198.198.112-87

Jovana Posse - Pregoeira Oficial

CPF: 641.422.482-00

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0228/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2018 -DEFLAGRADO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS-RO, APONTAMENTO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. CAUTELAR DENEGADA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DA MESMA NATUREZA EM TRÂMITE NA CORTE. JUNTADA AO PROCESSO Nº 01714/2018/TCE-RO. INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DA CONEXÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Representação, com pedido de suspensão cautelar, formulada pela empresa Trivale Administração LTDA - CNPJ: 00.604.122/0001-97, em face do Pregão Eletrônico nº 013/2018 - Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção com fornecimento de peças e serviços mecânicos automotivos, bem como serviços elétricos automotivos, injeção eletrônica, lavador e borracharia, ao custo estimado de R\$7.327.424,84 (sete milhões trezentos e vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), para atender a frota de veículos do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO.

Na peça exordial, a empresa Representante assevera que o certame em questão, possui cláusula restritiva à competitividade, uma vez que o edital prevê no item 4.33 - que o próprio sistema aplicará os critérios para . desempate em favor da MÉ/EPP.

Na análise prefacial do expediente interposto, factível a plausibilidade da insurgência da empresa representada.





Com efeito, acaso haja omissão na Lei do Pregão, o jurisdicionado deve se valer da normativa dispensada na Lei Federal nº 8.666/96, que no caso de empate, assim diz:

LEI FEDERAL Nº 8.666/93

Art. 45 [...]

§2º - No caso de empate entre duas ou mais propostas e após obedecido o disposto no §2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

Conquanto, o fato trazido pela representante tenha relevância e justa a sua reclamação, no presente caso, não será necessário suspender o procedimento para seu aperfeiçoamento, considerando que o jurisdicionado por meio do Ofício nº 079/CPL/2018 (ID=667128) promoveu ajuste no item questionado, por meio de ADENDO MODIFICADOR, que passou a ter a seguinte redação:

4.33. Ocorrendo o empate e constatado a presença de apenas uma empresa declarante ME/EPP entre as empatadas, aplicar-se-á os critérios para desempate em favor da mesma, conforme estabelecem os artigos 44 e 45 da LC 123/2006.

Ocorrendo o empate e constatado a presença de mais de uma empresa declarante ME/EPP a classificação se fará em conformidade com o art. 45, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 (sorteio), em data e hora a ser informada pelo Pregoeiro no chat da sessão.

Caso todas as empresas empatadas forem declarante ME/EPP ou se todas não forem declarantes, a classificação se fará também em conformidade com o art. 45, §2º da Lei Federal 8.666/93 (sorteio) em data e hora a ser informada pelo Pregoeiro no chat da sessão.

Nesse cenário e, verificado que o ADENDO MODIFICADOR, foi publicado na forma legal, não há motivo, por hora, para acionar o jurisdicionado, uma vez que já promoveu a adequação do item protestado, fato que dispensa o prosseguimento do feito, por perda do objeto.

Lado outro, o documento em exame deverá ser juntado ao Processo nº 01714/2018-TCE-RO, tendo em vista que o objeto da licitação é idêntico, ou seja, Pregão Eletrônico nº 013/2018/SRP – Processo Administrativo nº 210/SEMFAP/2018, incorrendo na espécie o instituto da Conexão prevista no CPC que diz:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou causa de pedir.

Ainda de acordo com o §1º do artigo citado, esse, aduz que os processos de ações conexas deverão ser reunidos para decisão conjunta. Acerca do assunto, o Professor Marcos Vinicius Rios Gonçalves, que, com propriedade, leciona:

É a relação que se estabelece entre duas ou mais demandas. As ações têm três elementos identificadores: as partes, o pedido e a causa de pedir. Haverá conexão entre elas quando tiverem o mesmo pedido ou quando coincidirem os respectivos fundamentos (causa de pedir). Basta, pois, que as duas ações tenham um desses elementos em comum para que sejam consideradas conexas.

Emerge aclarar, por oportuno, que o Legislador Estadual acrescentou o artigo 99-A à Lei Complementar Estadual n. 154/96, que preconizou a aplicação subsidiária do CPC aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de maneira que o emprego do instituto da conexão é perfeitamente admissível nos processos apreciados por este Tribunal.

Logo, inafastável a reunião do documento em exame ao processo em curso nesta Corte, pelos motivos declinados, devendo, portanto, este documento ser juntado aos autos de nº 01714/2018/TCE-RO.

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, Decido:

- I. Não acatar o pedido da medida cautelar, com vista a suspender o procedimento licitatório, considerando que a administração, ex officio, modificou o ato reclamado, consoante Adendo Modificador (ID=667128), em que harmonizou a forma de desempate, nos moldes do artigo 45, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, satisfazendo, assim, o pleito almejado pela empresa;
- II. Determinar, na forma regimental, que o presente documento seja juntado ao Processo nº 01714/2018/TCE-RO, uma vez que o documento em apreço guarda relação idêntica ao objeto do processo citado, emergindo, in casu, a incidência do instituto processual da conexão, consoante disposição inserta no artigo 55, do Código de Processo Civil;
- III. Dar conhecimento desta decisão, via Ofício ao Ministério Público de Contas MPC e à empresa Trivale Administração LTDA, informando-a da disponibilidade desta decisão no sitio www.tce.ro.gov.br:
- IV. Junte-se cópia desta decisão ao Processo nº 01714/2018/TCE-RO;
- V. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro Francisco Junior Ferreira da Silva Conselheiro Substituto Relator em Substituição Regimental Mat. 467

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02314/18

ASSUNTO: Auditoria - Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009-Lei da Transparência

JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari RESPONSÁVEIS: Edcarlos dos Santos - CPF nº 749.469.192-87 Presidente da Câmara

Joedina Dourado e Silva - CPF nº 345.605.158-16

Controladora Interna

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0132/2018

AUDITORIA. LEI COMPLEMENTAR № 131/2009. LEI DA TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADEQUAÇÕES.

Trata-se de Auditoria realizada com o objetivo de avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, das disposições e obrigações decorrentes da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência, que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam a disponibilização de informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

2. E, ainda, os termos fixados na Lei de Acesso à Informação (nº 12.527/2011), bem como no Estado de Rondônia a obrigatoriedades de observância às regras contidas na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-





- RO, quanto à disponibilização de informações de interesse coletivo ou geral por ele produzidas ou custodiadas , independentemente de solicitações .
- 3. Constatou-se que o Legislativo Municipal de Candeias do Jamari dispõe de sítio próprio , com Link "Portal Transparência" de fácil localização. Contudo, após ampla avaliação, verificou-se que a disponibilização de informações por parte do Poder Legislativo necessita de adequações, tendo alcançado o percentual mediano de 61,28% do Índice de Transparência, norteado pela IN nº 52/2017-TCE/RO.
- 3.1. Após análise, elencou as falhas e infringências apuradas, nominando os agentes públicos a serem notificados, verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Edcarlos dos Santos - CPF: 749.469.192-87 – Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari e Joedina Dourado e Silva - CPF: 345.605.158-16 – Controladora da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

- 5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 27 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não haver o registro do Portal de Transparência junto ao SIGAP (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1.3 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;
- 5.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de seção específica dispondo sobre Registro de competências e estrutura organizacional (Item 4.2, subitem 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;
- 5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c arts 6º, I, 8º, caput e § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011; e art. 9º, caput, e §1º da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de sua legislação, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.1 e 3.2 da Matriz de Fiscalização). Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO:
- 5.4. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira, em termos de previsão, lançamento e arrecadação das receitas, no que couber (Item 4.4, subitem 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 5.5. Descumprimento do art. 7°, VI e art. 8°, da Lei Federal n° 12.527/2011, por não divulgar informações sobre concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (Item 4.5, subitem 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3°, §2°, II da IN n° 52/2017TCERO;
- 5.6. Infringência ao art. 48, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 15, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não haver comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6, subitem 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- 5.7. Infringência ao art. 48, caput, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 c/c art. 15, V, VI e VIII, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os seguintes documentos: (Item 4.6, subitem 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5, 7.6 e 7.8 da Matriz de Fiscalização), Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;
- Relatório de Gestão Fiscal.
- 5.8. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art 16, I "a" a "i" e II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto às contratações públicas, quaisquer informações relativas aos processos de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.1 a 8.2 da Matriz de Fiscalização).
- Número do processo administrativo; do edital; modalidade da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado de contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, resultado da licitação. Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;
- Impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. Informação obrigatória, conforme art. 3°, §2°, II da IN nº 52/2017TCE-RO:
- 5.9. Infringência aos arts. Art. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não estar acessível informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como, legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.8, subitens 4.8.1 e 4.8.2 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;
- 5.10. Infringência art. 9°, I, c/c art. 8°, § 1°, I, da Lei Federal 12.527/11, c/c art 17, §1°, I da Instrução Normativa n°. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Serviço de Informação ao Cidadão-SIC, de maneira presencial, constando o órgão responsável, telefone, endereço e horário. (Item 4.9, subitem 4.9.1 deste Relatório Técnico, Item 12, subitens 12.1 a 12.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3°, §2°, II da IN n° 52/2017TCE-RO;
- 5.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI (Item 4.10, subitem 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitem 14.1 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO:
- 5.12. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas dos solicitantes no relatório estatístico; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura. (Item 4.10, subitem 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 5.13. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Câmara Municipal. (Item 4.11, subitem 4.11.1 deste Relatório e Item 15, subitens 15.1 da Matriz de





Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3° , $\S 2^{\circ}$, II da IN n° 52/2017TCE-RO;

- 5.14. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00 c/c art. 4º, §2º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.13, subitem 4.13.2 deste Relatório e item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização), Informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;
- 3.2 Propôs, ao final, a notificação dos responsáveis para que apresentem razões de justificativas ou comprovem o saneamento das irregularidades apontadas, e ainda, que seja recomentado ao Poder Legislativo de Candeias do Jamari que disponibilize em seu Portal da Transparência a identificação dos dirigentes das unidades que compõem aquela Casa de Leis, o planejamento estratégico, a versão consolidada dos atos normativos, dentre outras informações, verbis:
- 6.2. Recomendar à Câmara Municipal Candeias do Jamari que disponibilize em seu Portal de Transparência:
- Identificação dos dirigentes das unidades que compõem a Câmara;
- · Planejamento estratégico;
- · Versão consolidada dos atos normativos;
- Quanto aos recursos humanos: quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; informações sobre os inativos;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
- Sobre o Poder Legislativo: informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e situação e informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto/indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento); o resultado das votações e as votações nominais; os textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos relatórios, pareceres e projetos finais; os textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros; os discursos em sessões plenárias; agenda do Plenário e das comissões; a biografía dos parlamentares; endereço e telefone dos gabinetes parlamentares; lista de presença e ausência dos parlamentares e as atividades legislativas dos parlamentares;
- Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI;
- url do Portal da Transparência é do tipo www.transparencia.[municipio].ro.gov.br;
- O acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;

- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Conselhos com participação de membros da sociedade civil;
- Mecanismo específico para a população contribuir com o processo legislativo;
- Mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares.

Esses são, em síntese, os fatos.

- 4. A Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, estabeleceu prazo para que os Entes da Federação adequassem à norma. Nesse entremeio, foi promulgada a Lei de Acesso a Informação , sedimentando a obrigação de todos os órgãos e entidades públicas oferecer ao cidadão, independentemente de requerimento, informações de interesse coletivo ou qeral .
- 5. Em proposta de encaminhamento, a Unidade Técnica apresenta os achados de auditoria observados no Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, sugerindo a notificação dos responsáveis para que adequem o Portal e apresentem razões de justificativas às inadequações detectadas.
- 6. Por fim, destaca-se que, embora objeto de fiscalização desde o exercício de 2013 (autos nº 2843/2013), ocasião em que fora considerado inadequado, o Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari continua inadequado, pois, nestes autos, novamente, não alcançou o índice satisfatório de transparência, bem como não disponibilizou dados obrigatórios previstos na Instrução Normativa nº 52/2017TCE-RO.
- 6.1 Assim, cabe advertir o Vereador-Presidente e à Responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo de Candeias do Jamari, Gestores do Portal da Transparência, que a exemplo da auditoria realizada em 2013, as irregularidades verificadas poderão implicar na inadequação do referido Portal as normas vigentes e ainda em grave violação legal, tornando-os, assim, passíveis da sanção prevista no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996, além de outras cominações legais.
- 7. Diante de todo o exposto, ratifico a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se ouvir os agentes públicos nominados no Relatório Técnico e, com base no artigo 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 62, II e III, do RI/TCE-RO, DECIDO encaminhar os autos ao Departamento da 2ª Câmara para adoção das seguintes medidas:
- I Realizar a Audiência do Exmo. Senhor Edcarlos dos Santos CPF nº 749.469.192-87, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e da Senhora Joedina Dourado e Silva CPF nº 345.605.158-16, Responsável pelo Controle Interno, acerca das impropriedades detectadas no Portal Transparência e apontadas no Relatório Técnico registrado sob o ID nº 666312; fixando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação a esta Corte de Contas das medidas adotadas visando à adequação do Portal da Transparência às normas e legislação afetas à matéria, acompanhadas, caso entendam necessário, de razões de justificativas e documentação de suporte;
- II Advertir o Exmo. Senhor Edcarlos dos Santos CPF nº 749.469.192-87, Vereador-Presidente do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari e da Senhora Joedina Dourado e Silva CPF nº 345.605.158-16, Responsável pelo Controle Interno, que o não atendimento às determinações desta Corte, para adequação do Portal da Transparência do Poder Legislativo do Município de Candeias às normas vigentes, poderá implicar na aplicação da sanção prevista no art. 55, incisos II e IV da LC nº 154/1996, além de outras cominações legais;





III – Proceder, após o decurso do prazo fixado nesta decisão, com a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02177/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari
RESPONSÁVEIS: Francisco Vicente de Souza - Prefeito Municipal Período 1º.1 a 18.3.2017
CPF 033.848.374-87
Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - Prefeito Municipal - Período 21.3 a
31.12.2017
CPF 889.050.802-78
Telmo Queiroz de Oliveira - Técnico em Contabilidade
CPF 408.790.462-87
Nivea Gomes Zanon Ribeiro - Controladora-Geral
CPF 507.947.362-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0133/2018

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Francisco Vicente de Souza - CPF 033.848.374-87 e Luís Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF 889.050.802-78 - na qualidade de Prefeito Municipal nos períodos 1º.1 a 18.3.2017 e 21.3 a 31.12.2017, respectivamente.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou achados concernentes a distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência dos responsáveis identificados com o objetivo de coletar esclarecimentos da administração.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

 Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

- 4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores Francisco Vicente de Souza CPF 033.848.374-87 Prefeito Municipal Período 1º.1 a 18.3.2017, Luís Lopes Ikenohuchi Herrera CPF 889.050.802-78 Prefeito Municipal Período 21.3 a 31.12.2017, Telmo Queiroz de Oliveira CPF 408.790.462-87 Técnico em Contabilidade e Nivea Gomes Zanon Ribeiro CPF 507.947.362-20 Controladora-Geral, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=664505) e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:
- 4.1. Promover a Audiência dos Senhores Francisco Vicente de Souza Prefeito Municipal Período 1º.1 a 18.3.2017, Luís Lopes Ikenohuchi Herrera Prefeito Municipal Período 21.3 a 31.12.2017, Telmo Queiroz de Oliveira Técnico em Contabilidade e Nivea Gomes Zanon Ribeiro Controladora-Geral, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, todos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:
- A1. Inconsistência das informações contábeis
- a) Divergência de R\$370.885,35 entre a variação de caixa do período (R\$419.247,63) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$790.132,98) e divergência de R\$1.592.990,26 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$7.388.999,54) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$5.796.009,28), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:
- b) Divergência no valor de R\$53.163,61 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$7.090.746,46) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$7.143.910,07), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

A situação pode ter sido ocasionada por ausência do reconhecimento dos encargos da dívida ativa nos créditos a receber.

- c) Divergência no valor de R\$53.515,00 entre o saldo apurado do "Superávit/Déficit financeiro" R\$3.062.376,99 e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Anexo do Balanço Patrimonial R\$3.115.891,9984 a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:
- d) Divergência no valor de R\$193.229,60 entre o saldo apurado da conta estoques (R\$193.229,60) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$0,00), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

- A2. Superavaliação do saldo da Dívida Ativa
- a) Do total dos créditos inscritos em Dívida Ativa identificamos que o valor de R\$715.976,99 são créditos potencialmente prescritos devido ao prazo de lançamento, sendo créditos tributário anteriores a 2006 no valor de

R\$500.121,19 e não tributários anteriores a 2007 no valor de R\$215.255,80.

Os valores registrados em Dívida Ativa estão superavaliados em virtude da inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.





Fundamentação legal: Artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei 4.320/64; art. 139 e seguintes do CTN, MCASP 7ª edição e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A3. Subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios

Divergência entre o valor informado pelo TJRO no endereço https://www.tjro.jus.br/precatorios (R\$4.215.891,66) e a contabilidade da entidade (R\$0.00)

Fundamentação legal: artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual

- 4.2. Promover a Audiência dos Senhores Francisco Vicente de Souza, Prefeito Municipal Período 1º.1 a 18.3.2017, Luís Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito no Período de 21.3 a 31.12.2017 e Nivea Gomes Zanon Ribeiro, Controladora-Geral, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, todos do Executivo Municipal de Candeias do Jamari, para que no prazo de 15 (quinze) días, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:
- A4. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (LOA)
- a) Ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas (Art. 165, §1º, da Constituição Federal);
- b) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal):
- c) Ausência na LDO de demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Art. 4º, §2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (Art. 4º, "f", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (Art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento legal: Artigo 165 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º, 13 e 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

- A5. Excesso de alterações orçamentárias
- a) As alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$12.281.514,34, o equivalente a 29,16% do orçamento inicial (R\$42.120.500,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Fundamentação legal: Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

A6. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

A Lei Municipal nº 819/2016 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 20% (R\$8.424.100,00) do total do orçamento inicial diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificou-se que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$11.701.214,34, equivalente a 27,78% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$3.277.114,34 de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização legislativa.

Fundamentação legal: Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

- A7. Não atendimento dos requisitos para abertura dos créditos adicionais
- a) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64) nos decretos nº 1986/2017; 3088/2017 e 3100/2017.

Fundamentação legal: Art. 167, V e VI da Constituição Federal; Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

- A8. Despesas com pessoal acima do limite máximo
- a) Despesas Total com Pessoal Poder Executivo (R\$27.346.723,80) superior ao limite estabelecido pela LRF (54%), atingindo o equivalente a 62,63% da Receita Corrente Líquida (R\$43.662.878,25);
- b) Despesas Total com Pessoal Consolidado (R\$28.642.546,35) superior ao limite estabelecido pela LRF (60%), atingindo o equivalente a 65,60% da Receita Corrente Líquida (R\$43.662.878,25)

Ressalte-se ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no Art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 3º Quadrimestre de 2015, e que até o final do exercício de 2017 encontravase acima do percentual máximo.

Fundamentação legal: Art. 19, III e 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

A9. Não atendimento das determinações e recomendações

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL-TC 00455/2016, Item III, subitem III.I, alínea "a" Processo nº 02944/16): DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quantos contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente, bem como os valores recebidos no exercício de 2016; Situação: Não atendeu. Comentários: Não houve demonstração das medidas adotadas pela Administração para o combate da sonegação fiscal.
- b) (Acórdão APL-TC 00455/2016, Item III, subitem III.I, alínea "c", 2 Processo nº 02944/16): ELABORE o Relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresentando nos termos da IN n. 13/TCER-2004, art. 11, VI, alínea "a" na avaliação dos programas, elementos suficientes para o conhecimento dos objetivos e metas (quantitativas e qualitativas), em seguida à apresentação dos resultados e o atendimento das metas, comentando os principais fatores (positivos e negativos) que influenciaram os resultados alcançados; Situação: Não atendeu. Comentários: A avaliação das metas em termos qualitativo e



quantitativo limitou-se a descrição conceitual, sem mencionar o seu atendimento ou não.

- c) (Acórdão APL-TC 00455/2016, Item III, subitem III.I, alínea "d" Processo nº 02944/16): ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinente à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei até o mês de fevereiro de 2016 haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme quadro demonstrativo da despesa com pessoal apresentado no Relatório Circunstanciado, as despesas com pessoal no exercício 2017 resultou no importe de 67,32% do total da receita corrente líquida do Município.
- d) (Acórdão APL-TC 00455/2016, Item III, subitem III.I, alínea "e" Processo nº 02944/16): ATENTE, no mesmo sentido, por consequência da extrapolação do limite de despesas com pessoal, às proibições impostas pelo art. 22, da LC n. 101, de 2000, fitando o seu cumprimento, sob pena de, também, incorrer na prática de irregularidades que impõem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das futuras Contas; Situação: Não atendeu. Comentários: Não atendido, tendo em vista que o limite de despesa com pessoal desde de 2015 não foi restabelecido de acordo com a LC n. 101, de 2000.
- e) (Acórdão APL-TC 00455/2016, Item III, subitem III.I, alínea "i" Processo nº 02944/16): EMPENHE-SE para cumprir com as determinações exaradas por intermédio da Decisão n. 296/2013-PLENO, da Decisão n. 412/2014-PLENO, e do Acórdão n. 181/2015-PLENO, exarados, respectivamente nos autos dos Processos n. 1.656/2013/TCER, n. 2.432/2014/TCER e n. 1.552/2015/TCER, haja vista se ter verificado no exercício financeiro de 2015, ocorrências de atraso na remessa de balancetes, relatórios fiscais e excessivas alterações orçamentárias; Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme item I do relatório de auditoria, as remessas de balancetes contábeis mensais no exercício de 2017 foram todas encaminhadas intempestivamente.
- f) (Acórdão nº 181/2015-PLENO, Item II, subitem 1 Processo nº 1552/15): Envide esforços no sentido de encaminhar dentro do prazo estabelecido os documentos definidos no art. 53 da Constituição Estadual, art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006; Situação: Não atendeu. Comentários: As remessas de balancetes SIGAP gestão fiscal foram encaminhas fora do prazo nas competências janeiro a maio de 2017.
- g) (Acórdão nº 181/2015-PLENO, Item II, subitem 2 Processo nº 1552/15): Busque cumprir rigorosamente o princípio do equilíbrio das contas públicas, insculpido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar n.101 de 2000, evitando o desequilíbrio orçamentário e/ ou financeiro. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificou-se que o resultado financeiro foi deficitário com apuração realizada pela auditoria, em desconformidade com o princípio do equilíbrio.
- h) (Acórdão nº 181/2015-PLENO, Item II, subitem 3 Processo nº 1552/15): Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentaria Anual, por meio de abertura de créditos adicionais. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificou-se que os créditos adicionais abertos no exercício de 2017 por alteração do orçamento corresponderam 29,60% em relação à dotação orçamentária inicial, superior ao limite considerado razoável de 20%.
- i) (Acórdão nº 181/2015-PLENO, Item II, subitem 4 Processo nº 1552/15): Aprimore a política orçamentaria, planejando com mais exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificou-se que os créditos adicionais abertos no exercício de 2017 por alteração do orçamento corresponderam 29,60% em relação à dotação orçamentária inicial, superior ao limite considerado razoável de 20%.
- j) (Acórdão n° 181/2015-PLENO, Item II, subitem 6 Processo nº 1552/15): Promova, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a

Secretaria Municipal da Fazenda, os estudos necessários para fins de edição de ato legislativo com vista a permitir utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n.9492 de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Contas, Ministério Público de Contas e Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificou-se que o município não regulamentou a utilização do protesto para cobrança da dívida ativa nos moldes do Ato Recomendatório Conjunto do TCE, TJ e MPC.

k) (Acórdão nº 181/2015-PLENO, Item II, subitem 7 - Processo nº 1552/15): Estabeleça que caso existam cancelamentos dos créditos da Dívida Ativa, que seja encaminhado juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na Lei Complementar n. 101/2000. Situação: Não atendeu. Comentários: Verificou-se a baixa de crédito da Dívida Ativa no valor de R\$11.790,02, contudo não há informações complementares ou justificativas em razão da determinação para que, havendo cancelamento dos créditos da Dívida Ativa, seja encaminhada juntamente com os documentos de Prestação de Contas anual, a comprovação de que foram obedecidas as exigências contidas na LC nº 101/2000.

Fundamentação Legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

- Após análise das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.
- 6. Autorizo, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, via edital, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações desta natureza.

Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 02257/18 - TCE-RO SUBCATEGORIA: Prestação de Contas ASSLINTO: Prestação de Contas relativa a

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017 JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari RESPONSÁVEL: Edcarlos do Santos - Vereador Presidente da Câmara Municipal

CPF no 749.469.192-87

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0134/2018

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5°, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo,





apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Edcarlos do Santos, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari.

2. Ao proceder à análise preliminar dos documentos encaminhados ao Tribunal e diante das inconformidades identificadas nos autos do Processo nº 04254/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico ofereceu como proposta de encaminhamento a expedição de definição de responsabilidade e o consequente chamamento do responsável aos autos para apresentação de defesa.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

- 3. Após analisar os demonstrativos contábeis e demais peças que compõem os autos, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade do que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.
- 4. Diante disso, defino a responsabilidade do Senhor Edcarlos do Santos, CPF nº 749.469.192-87, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 5 Proposta de Encaminhamento do Relatório de Instrução Preliminar (ID=656773) e determino ao Departamento da 2ª Câmara a adoção das seguintes medidas:
- 4.1. Promover a Audiência do Senhor Edcarlos do Santos, na condição de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas acompanhadas de documentos que entenda necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:
- a) Infringência ao que estabelece o Anexo C da IN nº 39/2013-TCE/RO, em virtude do atraso na remessa dos dados referente ao 1º quadrimestres de 2017 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme identificado nos autos do Processo nº 04254/2017/17/TCE-RO;
- b) Infringência ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A da Constituição Federal, em razão do total de gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal, incluído os subsídios de seus vereadores e excluídos os gastos com inativos, do exercício financeiro de 2017, ultrapassou o limite legal de 70%, conforme identificado nos autos do Processo nº 04254/2017/17/TCE-RO.
- 5. Após análise da defesa apresentada e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.
- 6. Autorizo, desde já, que o Departamento da 2ª Câmara realize a citação e/ou notificação, via edital, caso não seja encontrado o responsabilizado para entrega do referido expediente; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberação dessa natureza.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho. 12 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente) FRANCISCO CARVALHO DA SILVA Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02598/18

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento

da Gestão Fiscal

Período de RREO do 1º, 2º e 3º Bimestres e RGF do 1º

Referência: Semestre de 2018

Unidade Poder Executivo do Município de São Miguel do

Jurisdicionada: Guaporé

Unidade Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-

Fiscalizadora: Paraná

Interessado: CORNELIO DUARTE DE CARVALHO - Prefeito(a)

Municipal

CPF: 326.946.602-15

Conselheiro Relator: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 157/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). CORNELIO DUARTE DE CARVALHO, Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Semestre de 2018, ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 27.073.948,21, equivalente a 51,90% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 52.161.956,68. Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.





Publique-se.

Porto Velho, 13 de setembro de 2018

Bruno Botelho Piana Secretário-Geral de Controle Externo

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4.324/17 (Paced) 3.520/08 (Processo Originário)

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa estadual

INTERESSADO: Fábio Pereira da Silva ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 854/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. MULTA. REQUERIMENTO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPETÊNCIA DA CORTE EXAURIDA. INDEFERIMENTO. CIÊNCIA. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

- 1. No caso em análise, imperioso o indeferimento do pedido de parcelamento, tendo em vista que interposto após o trânsito em julgado do acórdão, cuja competência recai à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa.
- 2. Após, cumpram-se as demais providências.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de tomada de contas especial envolvendo o Legislativo estadual, conforme Acórdão n. 105/2015-Pleno, proferido no processo originário n. 3.520/08.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à informação n. 0569/2018-DEAD, por meio da qual o departamento ressaltou ter aportado requerimento formulado pelo senhor Fábio Pereira da Silva, em que solicitou o parcelamento quanto à multa cominada no item III do acórdão em referência.

Ressaltou, entretanto, que, compulsando os autos, verificou-se que o acórdão transitou em julgado em 21.10.2015, e, ato contínuo, foi emitido o demonstrativo atualizado do débito, expedida a certidão de responsabilização, assim como encaminhado o lançamento em dívida ativa à Procuradoria do Estado junto a esta Corte, registrado sob o n. 20170200028463.

Com esses esclarecimentos, encaminhou os autos para deliberação.

Pois bem. Conforme pontuado pelo Dead, o pedido de parcelamento foi protocolado pelo responsável Fábio Pereira da Silva após o trânsito em julgado do acórdão, que ocorreu em 21.10.2015 — extrai-se dos autos que o interessado efetuou anteriormente parcelamento da multa em exame, mas não pagou todas as parcelas (pagou apenas nove).

E, com a alteração do art. 34 e o acréscimo do art. 34-A ao Regimento Interno (pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO), a competência deste Tribunal para o exame de pedidos de parcelamento exaure-se com o trânsito em julgado, in verbis:

Art. 34. O Relator poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação e o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, desde que

requerido pelo responsável ou seu representante legal antes do trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Art. 34-A O Presidente poderá conceder, nos termos de resolução, a quitação do débito e da multa, conforme o caso, desde que requerido pelo responsável ou seu representante legal depois do trânsito em julgado. (Acrescentado pela Resolução nº 247/2017/TCE-RO)

Dessa forma, atento à informação de já ter havido os lançamentos em dívida ativa, imperioso reconhecer competir à Procuradoria do Estado junto a este Tribunal a análise quanto ao pedido de parcelamento, na forma do artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacouse)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pelo senhor Fábio Pereira da Silva, uma vez que, transitado em julgado o decisum por meio do qual foi cominada a multa objeto do parcelamento requerido e realizada a inscrição em dívida ativa, a competência para sua análise recai à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência ao interessado quanto ao teor desta decisão.

Deverá, ainda, proceder à notificação da Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas – PGETC para que proceda à cobrança da multa cominada no item III do Acórdão n. 105/2015-Pleno, em face do Senhor Fábio Pereira da Silva (CDA n. 20170200028463), ou adote medidas alternativas.

À Assistência Administrativa desta Presidência para que publique a presente decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6.767/17 (PACED)
2722/09 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Dulcio da Silva Mendes, CPF n. 000.967.172-20,
ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0858/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, porque não há mais providências a serem adotadas.





Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 2722/09, referente à análise de Fiscalização de Atos e Contratos da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 103-2013-Pleno.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0567/2018-DEAD, que dá conta do pagamento integral da multa individual cominada em face do senhor Dulcio da Silva Mendes, no item II do acórdão em exame.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante do pagamento da multa cominada por esta Corte.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Dulcio da Silva Mendes em relação à multa cominada no item II do Acórdão 103/2013-Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que promova ao seu arquivamento, considerando que não há mais medidas a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO №: 09527/18 0649/91 (Processo originário) JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento INTERESSADO: Walter Bartolo

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1990 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0864/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

O presente expediente é oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, por meio do qual solicitou informações em relação às imputações que foram efetuadas em desfavor do Senhor Walter Bartolo em decorrência do julgamento proferido nos autos de nº 649/1991-TCE-RO.

Instruída a documentação, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD elaborou a Informação n. 570/2018, na qual salientou que o processo em referência foi incinerado, de sorte que requereu deliberação acerca da baixa de responsabilidade com relação aos itens II e

III do Acórdão n. 308/97, diante da impossibilidade de que a cobrança seja realizada neste momento.

Pois bem. De início, a despeito do processo n. 649/1991 ter sido incinerado, imperioso registrar que, em diligência ao teor do julgamento proferido no Acórdão n. 308/97, esta Presidência observou a cominação de multa em desfavor do senhor Walter Bartolo (item III).

Dessa forma, diante das informações obtidas, não resta outra medida senão determinar a baixa de responsabilidade em favor do responsável, considerando o caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Ante o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Walter Bartolo referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 308/1997 (processo n. 649/1991), em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte. Deverá, ainda, fazer a juntada do Acórdão n. 308/97 à presente documentação.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto ao teor da decisão, devendo, em consequência, proceder à baixa da CDA n. 00046-01-0187/00.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002823/2018

INTERESSADO: CRISTIAN JOSÉ DE SOUSA DELGADO

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0862/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora dependente de titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias

- Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Cristian José de Sousa Delgado, agente administrativo, matrícula 341, lotado na assessoria técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (ID 0016864).
- 2. Instrui o seu pedido com declaração atestando sua condição de beneficiário como dependente de sua companheira ao plano privado de assistência à saúde e o comprovante de pagamento da mensalidade do mês de agosto/2018 (ID 0016866).





- 3. A secretaria de gestão de pessoas Segesp, por meio da instrução processual n. 230/2018 (ID 0018805) pontuou que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua condição de dependente ao plano de saúde privado do qual sua companheira é titular e o pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.
- 4. Frisa que, de acordo com a Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO é possível a concessão do benefício de auxílio-saúde condicionado quando o titular do plano de saúde for convivente do servidor, devendo a comprovação ser feita por meio de certidão pública, declaração judicial ou declaração administrativa, específica e circunstanciada.
- 5. E que o servidor apresentou a devida declaração de união estável com a senhora Anícia Rodrigues de Páscoa, titular do plano de saúde.
- Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.
- 7. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.
- 8. É o relatório. DECIDO.
- 9. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito
- 10. A Presidência deste Tribunal foi autorizada, por meio do art. 1º da lei n. 1644/06, a implementar o programa de assistência à saúde dos servidores.
- 11. Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o auxílio-saúde condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.
- 12. Posteriormente, a lei complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração CSA, deste Tribunal, a competência para alteração do valor, por meio de resolução.
- 13. Nesta esteira, a resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.
- 14. Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de auxílio-saúde direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:
- Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.
- 15. Diante disso, comprovado que o servidor é dependente de sua companheira no plano privado de assistência à saúde e o pagamento da respectiva mensalidade, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.
- 16. E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.
- 17. Diante do exposto, decido:

- I Deferir o pedido formulado pelo servidor Cristian José de Sousa Delgado para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;
- II Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquive o processo.
- III Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.
- 18. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002661/2018 INTERESSADO: João Carlos Mourão ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 0861/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

- 1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.
- 2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor João Carlos Mourão, técnico de controle externo, matrícula 116, lotado na Coordenadoria de Gestão da Informação, no qual requer a concessão de abono de permanência (ID 0016391).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 227/2017-SEGESP (ID 0017880), sustentou que o § 19, do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado.

Entretanto, ressalta que de acordo com a base legal pela qual o servidor atingiu os requisitos para a aposentação (em 13.8.2018) - artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, não há previsão para a concessão do abono de permanência, mas em que pese não haver previsão expressa no dispositivo acima, este Tribunal o tem concedido a seus servidores, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo n. 256/2014.

Por fim, opina pelo deferimento do abono de permanência a partir de 13.8.2018, data do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, quais sejam: 58 anos de idade em 13.8.2018, 37 anos de contribuição em 2.5.2018, 25 anos de serviço público em 9.4.2008, 15 anos na carreira em 27.1.2003 e 5 anos no cargo efetivo em 29.1.1993, devendo ser observado ainda os termos do inciso I do §4º do artigo 40 da Lei Complementar n. 432/2008.



Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pelo servidor João Carlos Mourão, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza "que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade".

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo ". Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR .

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispondo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, o requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data de 13.8.2018, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, "essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos

dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas ".

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despender valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono "é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades ".

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos





apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que o requerente protocolizou seu pedido até trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir do cumprimento dos requisitos, 13.8.2018, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, o requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que "a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas ".

Diante do exposto, decido:

- I Deferir o pedido do servidor João Carlos Mourão, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 13.8.2018;
- II Determinar à Secretaria Geral de Administração SGA que adote as seguintes providências:
- a) Conceder ao interessado o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 13.8.2018, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Após, arquivar os autos.
- III Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 12 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 649, de 12 de setembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando O Processo SEI n. 003344/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 10 a 19.9.2018, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.9.2018.

(Assinado Eletronicamente) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 651, de 12 de setembro de 2018.

Designa atribuição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002907/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 475, para auxiliar o Poder Judiciário Federal - TRE/20ª Zona Eleitoral de Porto Velho, no exame das prestações de contas partidárias, com fundamento nas Resoluções TSE 23.464/15 e 23.546/2017 e art. 30, § 3º da Lei n. 9.504/1997, no período de 29.8.2018 a 14.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 29.8.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 650, de 12 de setembro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,





Considerando o Processo SEI n. 003105/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para, no período de 3 a 5.9.2018, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de participação do titular no I Laboratório de Boas Práticas de Controle Externo, realizado na cidade de Cuiabá/MT, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 18/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração da Cláusula Sétima, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – A Cláusula Sétima passa a ter a seguinte redação: "CLÁUSULA SÉTIMA – Prorroga-se a vigência do contrato em 3 (três) meses, totalizando o prazo de duração do contrato em 30 (trinta) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela contratada, perdurando seus efeitos mesmo após seu encerramento, onde reste a possibilidade de responsabilização, como no caso da assistência técnica no período de garantia, por exemplo, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica condicionada a eficácia deste contrato à publicação do extrato no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos determinados na lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A prorrogação do prazo de vigência do contrato não exime a Administração da devida apuração em processo administrativo próprio quanto a causa do atraso na execução do contrato".

DO PROCESSO - Nº 2519/2015/TCE-RO

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO e a Senhora ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, representante da empresa OFICINA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.

Porto Velho-RO, 06 de setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente) JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária de 2018 (8.8.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 02012/18 - (Processo Origem n. 03123/07) Interessado: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00 Recorrente: Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00 Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00239/18. Processo n. 04077/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA manifestou-se nos seguintes termos: "Há uma sutil divergência, o MPC no Parecer n. 232 propôs conhecimento e negar o provimento do recurso de embargos de declaração, e nos votos consta os efeitos de fungibilidade e ocorrência prescritiva. Em observância ao teor do parecer, mantenho o entendimento capitaneado no feito." DECISÃO: "Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para retificar item I do Acórdão AC2-TC 239/18 (proc. 04077/17), fazendo constar "I – Conhecer do Recurso de Reconsideração [...]"; reconhecer a questão de ordem pública suscitada para afastar as penas de multa imputadas nos itens VI e VIII do AC1-TC 01475/17 (Processo n. 03123/07), em decorrência do reconhecimento da prescrição; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

2 - Processo n. 00356/17 - (Processo Origem n. 01110/09)
Interessado: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
Responsável: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16 - Processo n. 01110/09.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Salete Mezzomo contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."



3 - Processo n. 00355/17 – (Processo Origem n. 01110/09) Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53 Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03215/16-Processo n. 01110/09.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante, inclusive a imputação do débito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

4 - Processo n. 00344/17 – (Processo Origem n. 01110/09) Interessado: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91 Responsável: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91 Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03215/16 - Processo n. 1110/09

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Edinaldo da Silva Lustosa contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

5 - Processo n. 00333/17 - (Processo Origem n. 01110/09) Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87 Responsável: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo n. 1110/2009. Jurísdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; dar-lhe provimento parcial, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante, inclusive a imputação do débito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

6 - Processo-e n. 02695/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO Responsáveis: Kátia de Souza Rodrigues - CPF n. 672.833.222-72, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO. Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas - IPEM Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: "Considerar irregular o Portal da Transparência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, pois, embora atingido 84,23% do Índice de Transparência, foi observada a ausência de informações obrigatórias e essenciais; não conceder ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM o "Certificado de Qualidade em Transparência Pública", por não atender integralmente os requisitos consignados no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO; multar o senhor Edvaldo Rodrigues Soares - Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, por descumprimentos a normas legais; e demais determinações e advertências; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

7 - Processo-e n. 00931/17

Interessados: Arena Distribuidora e Comércio Eirelli – Epp – CNPJ n. 05.836.297/0001-43

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Izaura Taufmann Ferreira - CPF n. 287.942.142-04, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS Advogados: Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705

Relator: CONSÉLHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA DECISÃO: "Conhecer da Representação proposta pela Empresa Arena Distribuidora e Comércio Eireli - EPP, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016/SUPEL/RO, delagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, por atender aos pressupostos de admissibilidade; julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista a existência de irregularidades, as quais, no entanto, foram prontamente corrigidas pela Administração Estadual, em tempo hábil e sem comprometer a legalidade do procedimento administrativo, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

8 - Processo-e n. 07359/17

Responsáveis: Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2017 - Processo Adm. n. 1-04/CIMCERO/2017 - Registro de Preços - Futura e eventual aquisição de tubos de concreto, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Francisco Altamiro Pinto Junior - OAB n. 1296 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA manifestou-se nos seguintes termos: Tenho que fazer aqui algumas considerações, até de cunho pedagógico aos nobres senhores, em decorrência da manifestação ministerial nesses casos. Eu emiti dois pareceres neste processo (079/2018), num primeiro momento fazendo ampla abordagem sobre a atuação do CIMCERO em si, fiz um detalhamento no parecer, quero dar ênfase a esse trabalho, porque foi um trabalho realmente árduo, tentando mostrar no cunho cronológico, desde 1997 quando o CIMCERO surgiu. Ele surgiu com propósito de prestação de serviço de obras públicas, apenas. Não é trazer aos senhores aqui qualquer embate contra a existência da ideia do consórcio em si, até porque ela está dentro do Plano de Legalidade Nacional (Lei n. 11.107/2005), regulado pelo Decreto n. 6.017/2007. Então, a existência de consórcio e a sua possibilidade jurídica é inquestionável. O que se questiona aqui é realmente a evolução e atuação do CIMCERO no Estado de Rondônia, é um embate que extrapola de certa forma o objeto da licitação em si, como bem evidenciado no voto, mas é uma condicionante de superação. É tanto que a propositura ministerial foi embasada na argumentação de legitimidade, que é um dos controles que o Tribunal de Contas tem competência constitucional para se fazer. A expectativa que se tinha também da manifestação ministerial é que no voto fosse apresentado o enfrentamento dessa abordagem, ou seja, se o CIMCERO tem ou não tem legitimidade para licitar e promover o gerenciamento de diversos núcleos de atuação gerencial de interesse de 40 municípios do Estado de Rondônia, considerando a envergadura dessa associação. O tema, na verdade, extrapola, considerando que existem outros feitos autuados no âmbito do Tribunal, como exemplo a licitação para locação de software, com especificidade econômica de 10 milhões e 800 mil, a licitação para prestação de serviço de resíduos sólidos com especificidade econômica de 3 milhões e 367 mil, e também uma de diversos serviços com especificidade econômica de 261 milhões, e a licitação também para serviços de automação laboratorial de 18 milhões, isso nos Processos n. 1888/16, 2088/17 e 6272/17. Esses procedimentos fiscalizados pela Corte de Contas, tive a oportunidade de me manifestar em outros com essa mesma abordagem jurídica constitucional. O grande receio, o plano de fundo, que eu queria enaltecer aos senhores, também visando não se tornar enfadonho, já que há o discorrimento da tese de forma substancial, é que a Corte de Contas não pode fazer uma hermenêutica desgarrada da doutrina e da norma, no sentido de desconsiderar que os consórcios precisam ter objetivos em comum, você não pode unir municípios de Guajará-Mirim com Cabixi, achando que isso é plausível, isso é coerente, nós estamos falando de distâncias territoriais, de realidades distintas, de porte populacional distinto e capacidade econômica distinta. O que me causa estranheza, o propósito em si do CIMCERO, no seu protocolo de





intenções, que cabe aos senhores já terem a noção, mas eu faço ratificação em sessão, para efeito de conhecimento público, que foi exarado novo estatuto do consórcio intermunicipal expandindo o escopo de atuação do CIMCERO para o serviço de infraestrutura, trânsito, transporte, saúde, educação, esporte, lazer, comunicação, cultura, desenvolvimento rural, desenvolvimento social, desenvolvimento econômico e gestão administrativa de todos os entes municipais consorciados. Além disso, foi promovida a primeira alteração no estatuto do consórcio, por meio da Resolução n. 08/2016, de 23 de fevereiro de 2016, que dentre outras modificações inseriu a cláusula que permite que o CIMCERO preste serviços públicos não relacionados na menção que fiz, nos termos do contrato de programa, após aprovação em assembleia geral, ampliando assim ainda mais o escopo de atuação do consórcio. Quando proponho a ilegitimidade e venho trazendo aqui fundamento normativo, na Lei n. 11.107, que diz que considera serviço público para fim consórcio público a atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa. O nobre relator realmente acolheu a nossa propositura, no sentido de que aos consórcios são permitidos somente a realização de serviços singulares, que são os específicos e divisíveis, porque o ideal normativo é que se formasse a união de municípios para efeito de execução de obra ou servicos coletivos de interesse comum desses entes. Então, o que se percebe é que a envergadura do CIMCERO e a abordagem que ele está promovendo de 2016 para cá é encampar o gerenciamento de contratos e a organização de núcleos de mais variados serviços. Isso gera por consequência, por exemplo, na licitação em concreto que estamos discutindo, falhas na estimação de quantitativo, pois eles vão comprar tubos de concreto e não conseguiram provar a lógica de conexão entre esses 40 municípios para efeito de fazer uma única licitação para comprar manilhas, e a estimativa dos quantitativos não conseguiu aferir, porque cada município com sua realidade e com sua quantificação. A consolidação dessa aquisição se mostrou totalmente temerária, porque temos uma ata com 97 mil manilhas de concreto possíveis de serem adquiridas e para uma empresa de prestação de serviço aqui de Porto Velho, a empresa que ganhou a licitação, a TWS - Indústria e Comércio de Pré-Moldados, com uma ata no valor de 19 milhões e 973 mil. Faço esse destaque para efeito de consolidação de entendimento em outros processos que já fiz menção, dada essa envergadura, essa ampliação da atuação do CIMCERO, e inclusive há que se dizer de certa forma até mesmo usurpação das competências municipais por se tratar também de gestão. Então, o protocolo de intenções do CIMCERO chama muito a atenção, essa posição que ele adquire como pessoa jurídica, que presta contas também para o Tribunal, chama muito a atenção. Por isso, diante da falha de previsão de quantitativos e diante da não demonstração da sua legitimação para agir com tal envergadura sem comprovar o interesse comum efetivo, porque é preciso deixar muito claro quando faço menção ao interesse comum, que a doutrina assim detalha, não há de se falar, por exemplo, em aquisição de água, todos os municípios têm interesse em adquirir coisas que são comuns a eles, mas a ideia do consórcio é unir entidades públicas que tenham interesse comum entre elas, ou seja, uma correlação lógica geográfica ou uma correlação lógica de atuação, como foi o aterro sanitário executado inicialmente pelo CIMCERO como uma obra de compartilhamento de capacidade financeira para efeito de execução de trabalho que viesse atender aos entes públicos de uma forma forte, de uma forma que se conseguisse executar aquela obra unindo forças. Nós estamos falando de atuação do CIMCERO em contrato de limpeza, então para limpar uma prefeitura hoje depende-se do CIMCERO, é um pouco incoerente isso, eu diria até um tanto não plausível no mundo jurídico. Não faço aqui nenhuma alusão contrária à existência do consórcio, volto a fazer o enredo, o consórcio tem sua finalidade normativa, portanto o parecer está dentro da plataforma jurídica, questiona sim a questão da estimação de consumo, de quantidades, de consumo de cada ente, essa questão da ata é universal com essas possíveis aderências futuras é realmente temerário, e faço aqui o destaque ministerial em defesa do erário. DECISÃO: "Considerar legal o edital do pregão eletrônico deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia -Cimcero, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos de concreto, a fim de atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos entes (municipais) consorciados; determinar à gestão do Cimcero que adote as providências cabíveis a fim de evitar a reincidência na irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade; determinar à gestão do Cimcero que tome as providências necessárias com vistas à (i) abstenção e adaptação da legislação para excluir os serviços públicos universais, bem como a (ii) envidar esforços, se débil a sua estrutura para fazer frente às demandas que vem assumindo, a fim de aperfeiçoá-la; cientificar a Secretaria-Geral de Controle Externo para que

realize auditoria a fim de apurar o cumprimento das determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

9 - Processo n. 02357/18 - (Processo Origem n. 02754/09) Recorrentes: Josefa Josélia de Oliveira - CPF n. 162.940.412-87, Orlando Moreno Pereira - CPF n. 532.983.142-34, Rivalter Saraiva da Silva - CPF n. 678.387.402-82, Vulmar Nunes Coelho Junior - CPF n. 709.440.322-49 Assunto: Embargos de Declaração. Acórdão AC2-TC 00334/18-2º Câmara. Processo n. 04227/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (en substituição ao CONSELHEIRO PAULO CURI NETO)

DECISÃO: "Conhecer dos presentes Embargos de Déclaração interpostos pela senhora Josefa Joselia de Oliveira e pelos senhores Orlando Moreno Pereira, Rivalter Saraiva da Silva e Vulmar Nunes Coelho Junior, contra o Acórdão AC2-TC 00334/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 04227/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

10 - Processo-e n. 01423/17

Interessados: Ezequias Siqueira de Andrade - CPF n. 724.863.762-91, Stefhania Aparecida dos Santos Fernandes - CPF n. 792.645.062-68, Maria Aldjuce Salviano de Moura - CPF n. 754.794.272-53, Luzieni Nunes Monteiro - CPF n. 599.081.572-72, Vanderlene da Rocha - CPF n. 882.674.072-00, Carmélia Alves Lopes de Mendonça Oliveira - CPF n. 712.040.832-15

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão. DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

11 - Processo-e n. 01991/18

Interessados: Ina Ineran Gomes de Carvalho - CPF n. 007.875.872-65, Jodylene Costa Assunção - CPF n. 965.482.662-34, Suiane Priscila Camelo Damasceno - CPF n. 004.987.372-50, Livia Deborah Castelo Branco Mesquita Wanistin - CPF n. 001.648.722-21, Jakson Patricio da Silva Souza - CPF n. 930.170.492-72, Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves - CPF n. 980.830.822-87, Roberta de Oliveira Gomes - CPF n. 528.990.122-15, Álvaro Bastos Roberto - CPF n. 315.602.372-87, Joveli Azevedo Kirchhoff - CPF n. 010.110.442-18, Rafael dos Santos Reinheimer - CPF n. 976.099.432-15

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão. DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

12 - Processo-e n. 02638/18

Interessados: Evelin Carina Pastório - CPF n. 736.545.232-34, Adriana Aparecida da Cruz - CPF n. 884.670.402-97, Rosimeire Alves Franco - CPF n. 972.638.002-25

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.





DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão das servidoras do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

13 - Processo-e n. 02642/18

Interessados: Camila da Silva - CPF n. 012.590.362-60, Elaine Ribeiro Barbosa Castro - CPF n. 001.704.852-42, Marcos José Satiro - CPF n. 786.390.262-20, Alzemar Santana Lemos - CPF n. 667.350.412-91, Raimundo Moraes Delgado, Regina Lima Caldeira Kuticoski - CPF n. 990.729.712-72

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão. DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

14 - Processo-e n. 02416/18

Interessada: Daiani Casagrande Magri - CPF n. 011.127.512-11 Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão. DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público; e determinar seu registro; à unanimidade,

nos termos do voto do Relator."

15 - Processo-e n. 07118/17

Interessada: Edite Santos Batista - CPF n. 316.601.262-15 Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15 Assunto: Aposentadoria Municipal em cumprimento do item III do Acórdão n. 1008/2017-2aCM.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

16 - Processo-e n. 02287/18

Interessada: Cleusa Geralda Penasso - CPF n. 704.193.459-49 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

17 - Processo-e n. 02271/18

Interessada: Maria Helena Martins Lisboa - CPF n. 312.901.592-20 Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

18 - Processo-e n. 02238/18

Interessada: Marlilene Maria da Silva Amorim - CPF n. 316.609.402-49 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

19 - Processo-e n. 02124/18 Interessado: Ivoni Seidler Kister Ponath - CPF n. 326.596.362-49 Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10

Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

20 - Processo-e n. 02094/15

Interessado: Moisés Umbelino Gomes - CPF n. 242.286.302-78 Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25 Assunto: Aposentadoria Municipal

Origem: Fundo de Previdência Social do Municipio de Ji-Paraná Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

21 - Processo-e n. 01479/18

Interessada: Ruth Nazareth Reis Pinheiro - CPF n. 289.649.932-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

22 - Processo-e n. 02280/18

Interessada: Maria de Nazaré do Nascimento - CPF n. 202.121.272-68 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de

Rondônia - IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

23 - Processo n. 03323/06

Interessada: Maria Dione da Silva Sandres

Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA proferiu PARECER VERBAL manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria. DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator".

24 - Processo n. 01294/98

Responsável: Josué de Jesus

Assunto: Inspeção - Auditoria realizada na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/95 e 96

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA manifestou-se nos seguintes termos: "Faço alguns comentários a título elucidativo, há uma convergência substancial no tocante a não possibilidade jurídica de municípios procederem à regulamentação, concessão de anistia, multa, juros, isso é um precedente do Tribunal, o qual reiteramos. No caso de quitação, o Ministério Público de Contas, na verdade essa é uma oitiva facultativa, realmente é um processo que tem julgamento. Somente a título de correção, com todo respeito ao nobre trabalho do Conselheiro-Substituto, caso acolhido, seria um ajuste, o item II da decisão propõe extinção do feito e pode ser que não seja a solução jurídica mais adequada, porque o procedimento já está julgado, então já temos o objeto do processo já a se fazer no Acórdão 070/2004 da 1ª Câmara, na verdade estaria de certa forma somente discutindo quitação. Então, penso que a extinção do feito

sem análise de mérito talvez não ensejaria o enredo conclusivo mais





adequado, mas isso fica a título de sugestão ao nobre relator. Quando o MPC propôs a não quitação foi mais baseado na questão da certidão de quitação de débitos, não no sentido de buscar esse ressarcimento, até porque já tem decisão condenatória e caberia o recolhimento ou não desse valor, mas os argumentos são plausíveis do nobre relator, no sentido de que já houve esse recolhimento do montante, houve recolhimento indevido, foi direcionado a uma fonte recebedora inapropriada. Então, houve um erro formal de recolhimento, é uma correção que pode ser feita. A propositura ministerial foi no sentido de notificar também o prefeito, que foi acolhido, no sentido de respeitar a ineficácia desses parcelamentos de títulos de forma indevida com base numa lei municipal."

DECISÃO: "Negar, no caso concreto, a aplicação da Lei Municipal n. 355/2001, por ser inconstitucional quanto à concessão de anistia de juros, multas e correção monetária incidentes sobre o principal do débito imputado em condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; reconhecer a falta de interesse de agir do Tribunal de Contas na continuidade da persecução ressarcitória quanto aos juros e correção monetária do débito imputado, em razão do princípio da segurança jurídica, e conceder quitação ao senhor Josué de Jesus referente aos itens III e V do Acórdão n. 70/2004 – 1ª Câmara; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

25 - Processo n. 01962/09

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63 Assunto: Contrato n. 0133/PGM/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de irregularidades danosas, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c Art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

26 - Processo n. 02604/08

Responsáveis: Empresa TEC Tecnologia Civil Ltda. - CNPJ n. 01.914.830/0001-97, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00 Assunto: Contrato n. 047/08

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a inexistência de irregularidades danosas ao erário; à unanimidade, nos termos do voto

27 - Processo n. 03878/08

Responsáveis: Antônio Correa de lima - CPF n. 574.910.389-72, Júlio Benigno de Sousa Neto - CPF n. 713.441.444-20, Luiz Gustavo Veiga de Vargas - CPF n. 440.883.883-72, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87, Empresa Andrade & Vicente Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, José Gomes de Oliveira - CPF n. 183.115.042-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. 434.302.444-04

Assunto: Contrato n. 029/2008

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Extinguir os autos, sem análise de mérito, ante a inutilidade de se promover, na presente quadra, a conversão em tomada de contas especial e a consequente instrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 10 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

28 - Processo n. 01863/09

Responsável: Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00

Assunto: Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n. 0576/2009, cujo objeto refere-se à aquisição de um terreno anexo ao perímetro urbano para execução do contrato de repasse FNHIS/Habitação de interesse

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Arquivar os autos, sem análise de mérito, dada a inviabilidade de aferição do cumprimento do item VI do Acordão n. 24/2011 – 1ª Câmara, tendo em vista o longo decurso de tempo (mais 9 anos dos fatos) inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa e em

atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

29 - Processo n. 04859/12

Responsáveis: Carla de Souza Alves Ribeiro - CPF n. 790.432.672-87, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida -CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 169/PGE/2012 -Prestação de serviços de coleta diária de resíduos sólidos hospitalares gerados pelas unidades hospitalares da rede pública estadual de saúde, com dispensa

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Advogados: Thiago Alencar Alves Pereira - OAB n. 5633, Igor Veloso Ribeiro - OAB n. 5231

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pelas irregularidades formais, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 06 (seis) anos entre a ocorrência do fato até o julgamento dos autos, sem que fosse identificada qualquer causa de interrupção da prescrição; reconhecer a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução ressarcitória e extinguir o feito, sem análise de mérito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

30 - Processo n. 04714/12

Responsável: Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - fatos ocorridos na CGE -

Jurisdicionado: Controladoria-Geral do Estado de Rondônia - CGE Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Extinguir o feito, sem análise de mérito, em razão de se reconhecer, ex officio, não subsistir, in casu, justa causa para se promover, na presente quadra, a instrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.'

31 - Processo n. 03163/10

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - Sesau Responsável: Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49 Assunto: Inspeção Especial – para fiscalizar o planejamento e as atividades voltadas à instalação do Hospital de Cacoal. Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Arquivar os autos ante a inexistência de razões que justifiquem a permanência do trâmite, visto que a inspeção especial cumpriu o objetivo para a qual foi constituída, uma vez que mediante a verificação in loco, as manifestações e documentos colacionados foram saneadas as questões relacionadas à implantação do Hospital Regional de Cacoal, sendo que as irregularidades constantes nos itens I, II e VII foram saneadas; os apontamentos dos itens IV, V e IX perderam objeto por força de terem sido analisadas em processos específicos; e, os itens III, VI, VII e XI perderam relevância e materialidade pelo longo transcurso do tempo, tornando o aprofundamento da análise inócua à luz dos critérios de seletividade, racionalidade e economicidade; à unanimidade, nos termos do voto do

32 - Processo n. 03562/06

Responsáveis: Maria da Conceição Lopes Amaral - CPF n. 106.710.482-87, Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Roberto Luiz Costa Coelho - CPF n. 306.709.693-20, Terezinha Pereira dos Santos Azevedo -CPF n. 161.805.772-34, José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Vandy Pontes do Nascimento - CPF n. 826.432.534-34, Denise dos Santos - CPF n. 542.956.961-53, Edmundo Lopes da Silva - CPF n. 400.706.468-72, Grinaura Carvalho de Oliveira - CPF n. 095.562.494-00, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF n. 153.632.362-49, Leonor Fernandes de Amorim - CPF n. 036.018.112-00, Mário Camilato - CPF n. 362.715.197-68, Almir Brasil de Souza - CPF n. 030.656.262-68, Waldemar Lopes de Souza - CPF n. 073.761.381-53

Assunto: Omissão - Exercício/2004 e 2005.

Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA ŚILVA





DECISÃO: "Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pelas irregularidades formais, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 10 (dez) anos entre o recebimento dos mandados de audiência até o julgamento dos autos, e a incidência da prescrição intercorrente por terem os autos permanecido paralisados por um lapso de mais de 7 (sete) anos no controle externo (de 6.6.2011 a 5.6.2018); arquivar os autos ante a ausência de irregularidades danosas e o afastamento da irregularidade de omissão no dever de prestar contas, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído o presente; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

33 - Processo n. 01079/18 – (Processo Origem n. 00341/09)
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Maria Rejane S. dos Santos Vieira Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00341/09/TCE-RO. Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA manifestou-se nos seguintes termos: "Faço destaque da manifestação ministerial que já está no processo (Parecer n. 217/2018), em que deixou em destaque que o servidor que permanece em atividade após setenta anos de idade não faz jus ao cômputo de tempo de contribuição desse período para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria compulsória. Na parte conclusiva, o Ministério Público consignou entendimento pelo conhecimento do recurso de reexame, no mérito pelo seu provimento, reformando os itens I e III do acórdão impugnado (AC n. 153/2018, referente ao Processo n. 0341/2009). Esse é o entendimento ministerial."

Observação: O Procurador-Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento -OAB n. 6099 fez SUSTENTAÇÃO ORAL, manifestando-se nos seguintes termos: "(...) É bom que se ressalte que a Lei Complementar n. 432/2008 tem dispositivo expresso consignado no §2º do art. 21, que diz: 'os processos de aposentadoria compulsória deverão ser instruídos e encaminhados pelo órgão ou entidade de lotação do servidor à unidade gestora do regime próprio, independentemente da aquiescência do servidor no prazo mínimo de 3 meses antes do aniversário do servidor'. No âmbito da Superintendência da Administração, os processos de aposentadoria compulsória têm tido demasiadamente demorado o seu encaminhamento ao IPERON para que seja cumprido esse dispositivo. E nesse ponto eu abro um parêntese, no sentido de que seja estudada por esta Corte de Contas a eventual possibilidade de uma recomendação à Superintendência de Administração, no sentido de que efetivamente dê cumprimento a este dispositivo, porque, afinal de contas, basta que se peque uma planilha, verifique-se quais são os servidores que estarão em implemento da condição de aposentadoria compulsória e encaminhe para previdência para que nós possamos sim inativar o servidor, justamente para evitar a demanda de cunho indenizatório e o reiterado descumprimento desse dispositivo. Sem maiores delongas, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao IPERON pugna pelo acolhimento do pedido de reexame, desprezando-se a contabilização do tempo excedente aos setenta anos do servidor.'

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO; no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar os itens I e III do Acordão AC1-TC 00153/18, proferido nos Autos n. 00341/2009, tendo em vista a aposentadoria compulsória produz efeitos imediatos e automáticos com o implemento da idade-limite, e que, em virtude disso, o servidor Luiz Pereira de Lima, quando tornou-se septuagenário em 10.12.2006, possuía 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, devendo-se computar o período de 10.272 (dez mil, duzentos e setenta e dois) dias de tempo de contribuição (percentual de 80,56%); à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

34 - Processo n. 01356/11 (Apensos n. 00560/10, 01367/10, 01519/10, 01918/10, 02292/10, 02552/10, 03075/10, 03325/10, 03686/10, 04102/10, 00119/11 e 00347/11)

Interessado: Wagner Luis de Souza - CPF n. 282.299.591-53 Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00, Marici Salete Baseggio - CPF n. 349.914.842-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2010, de responsabilidade de José Genaro de Andrade, na qualidade de Secretário de Estado, e de Marici Salete Baseggio na qualidade de Secretária de Estado Adjunta; concedendo-lhes quitação; e demais determinações e recomendações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

35 - Processo n. 01341/08 (Apensos n. 01709/07, 02341/07, 01477/07, 01071/07, 00825/07, 00278/08, 00145/08, 03923/07, 03574/07, 03260/07, 02913/07 e 02653/07)

Responsável: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2007, de responsabilidade de José Genaro de Andrade, na qualidade de Secretário de Estado; concedendo-lhe quitação; e demais determinações e recomendações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

36 - Processo n. 01976/12

Interessado: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91
Responsáveis: Deysy Kelle Misael dos Santos - CPF n. 756.406.512-53,
Marluci Brilhante de Souza - CPF n. 312.287.712-00
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Julgar regulares com ressalva as contas do Fundo Municipal
de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade
da senhora Marluci Brilhante de Souza - Ordenadora de Despesa do
Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste; concedendo-lhe
quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

37 - Processo n. 01896/12 (Apensos n. 00933/11, 01706/11, 01775/11, 02014/11, 02404/11, 02758/11, 03085/11, 03530/11, 03791/11, 00272/12, 00736/12, 00748/12 e 00624/12)

Nesponsáveis: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício de 2011, de responsabilidade de George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e de Avenilson Gomes da Trindade - Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG); concedendolhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

38 - Processo n. 01313/11 (Apensos n. 00931/10 e 02026/1)
Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.76234, Wilson Lenz - CPF n. 509.691.962-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buritis,
exercício de 2010, de responsabilidade de Wilson Lenz (Vereador).

DECISÃO: "Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2010, de responsabilidade de Wilson Lenz (Vereador-Presidente); deixar de oficiar o atual Gestor da Câmara Municipal de Buritis para que promova as medidas necessárias para reaver aos cofres municipais a importância de R\$ 1.091,02 (um mil, noventa e um reais e dois centavos), tendo em vista que, conforme determinação estabelecida no Acórdão AC1-TC 00754/16, já foram adotadas as medidas necessárias para persecução do feito; deixar de imputar multa aos responsáveis sob a égide do princípio non bis in idem, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos Autos n. 3032/2010, conforme teor do Acórdão AC1-TC 00754/16; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

39 - Processo n. 02239/10

Responsável: Nasser Cavalcante Hijazi - CPF n. 420.460.412-91 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 3523/2008 – referente ao Contrato n. 012/2005/DETRAN-RO

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA DECISÃO: "Extinguir os autos sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 29 do RITCE-RO e



em decorrência do lapso transcorrido (aproximadamente 12 anos), sem que se tenha promovido o contraditório e ampla defesa do responsável, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00996/96 - Prestação de Contas (Apensos n. 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96 e 00799/96) Responsável: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87 Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1995 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04825/12

Interessado: José Hermínio Coelho

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, George

Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na abertura de

créditos orçamentários

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e

Gestão - SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01676/07

Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. -CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Côrtes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho -CPF n. 006.661.088-54

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 021/PMG/2007 - Cumprimento à Decisão n. 338/2012-1ª CM proferida em 9.10.2012

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Zaquel Noujaim - OAB n. 0145-A

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo n. 04025/10

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06 Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 5130/06

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 10 horas e 38 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente) JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



